



PODER EXECUTIVO

CARLOS DE FRANÇA VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
VICE-PREFEITO

GILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA BALTAR
SECRETÁRIA CHEFE DE GABINETE

CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

ROGÉRIO DE LIMA MONTEIRO
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AIR DE ABREU
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ERALDO NILTON DE CARVALHO
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

MARCOS VALÉRIO ALVES ROSA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

ANDRÉ PEREIRA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FÁBIO CRISTIANO DA SILVA
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

LUIS CLAUDIO SERENO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÓMICO

LÍVIA GUEDES SIMÕES
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

LENINE RODRIGUES LEMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MARCELO DE JESUS TEIXEIRA LESSA
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

ABÍLIO CARDOSO FARIA
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

ANDRÉ SOARES BIANCHE (Respondendo)
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

JOÃO PEDRO LEMOS
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS
SECRETARIA MUN. DE HABITAÇÃO

ROGÉRIO LOPES BRANDI
SECRETARIA MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ELTON TEIXEIRA ROSA DA SILVA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARLOS ROBERTO DE MORAES
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

MARICEIA PELUZIO ARAGÃO GOMES (Respondendo)
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

DAVI BRASIL CAETANO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

ELIAS JOSÉ DA CRUZ
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

ALLAN TAVARES PERFEITO
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

MARCELO DA SILVA FERNANDES
PREVIQUEIMADOS

CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
Atos do Prefeito	2
Despachos do Prefeito	7
Atos do Secretário Municipal de Educação	7
Atos do Conselho Municipal de Saúde	8
Atos do Diretor-Presidente do PREVIQUEIMADOS	8
Avisos, Editais e Notificações	9

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

MILTON CAMPOS ANTONIO
PRESIDENTE

ADRIANO MORIE
ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA
ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
ANTONIO DE ALMEIDA
ELERSON LEANDRO ALVES
FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES
GABRIELA LYCURGO CHERNICHARO
GETÚLIO DE MOURA
JACKSON PINTO DA SILVA
JULIO CESAR REZENDE DE ALMEIDA
MARTHELLO DE ALMEIDA PARREIRAS FULI
MAURÍCIO BAPTISTA FERREIRA
NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE
UBIRAJARA GOMES DA CRUZ
WILSON ESPIRIDÃO PIMEN

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 569 – Quinta - feira, 16 de Maio de 2019 - Ano 03 - Página 2

Atos do Prefeito

LEI Nº 1.494/19, DE 16 DE MAIO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DE QUEIMADOS - CEADQ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Fundamentais

Capítulo I
Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único – Esta Lei disciplina a educação que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias da rede municipal e instituições da rede privada de ensino que ministre educação infantil, sendo guiada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no que couber.

Capítulo II
Dos Princípios e Fins da Educação Municipal

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da Lei Orgânica Municipal;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extraescolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII. consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII. garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Capítulo III
Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O dever do Município com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I. educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;
- IV. acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V. atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI. padrões mínimos de qualidade de ensino;
- VII. vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança que completar 04 (quatro) anos de idade.

Art. 5º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I. recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 569 – Quinta - feira, 16 de Maio de 2019 - Ano 03 - Página 3

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores de idade, a partir dos 04 (quatro) anos de idade completados até 31 de março do ano letivo, na educação básica.

Título II **Da Organização do Sistema Municipal de Ensino**

Art.7º - O sistema municipal de ensino compreende:

- I. as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. a Secretaria Municipal de Educação;
- IV. o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo I **Da Caracterização dos Órgãos Integrantes do** **Sistema Municipal de Educação**

Art.8º - São órgãos que integram o Sistema Municipal de Educação:

- I. as instituições de ensino fundamental e de educação infantil pertencentes a rede municipal de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II. as instituições de ensino infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- III. a Secretaria Municipal de Educação, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, assim entendida como parte integrante do Poder Público Executivo;
- IV. o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e, na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação municipal.

Título III **Dos Recursos Financeiros**

Capítulo I **Do Financiamento, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 9º - Serão recursos públicos destinados à educação os originários:

- I. receita de imposto próprios do Município;
- II. receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III. receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV. receita dos incentivos fiscais;
- V. outros recursos previstos em lei.

Art. 10 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Municípios, ou pelo Estado, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 11 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 569 – Quinta - feira, 16 de Maio de 2019 - Ano 03 - Página 4

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- VI. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo.

Título IV
Dos Níveis de Educação e Ensino

Capítulo I
Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 12 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornece-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 13 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, quando houver, devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, observando:

- I. a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. consideração das condições dos alunos em cada estabelecimento;
- III. orientação para o trabalho;
- IV. promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 15 - Na oferta de educação infantil e ensino fundamental para a população rural, o sistema municipal promoverá adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II. organização escolar própria, incluindo adequação de calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III. adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 16 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 17 - A educação infantil no Município de Queimados será oferecida em:

- I. creches ou entidades equivalentes, para crianças de quatro meses até três anos de idade;
- II. pré-escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, completados até 31 de março do ano letivo.

Art. 18 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

- I. carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- II. frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária letiva ou como dispuser lei federal.

Art. 19 - A autorização de funcionamento das instituições particulares de educação infantil será regulamentada em legislação própria pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 20 - O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 569 – Quinta - feira, 16 de Maio de 2019 - Ano 03 - Página 5

§ 1º - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 2º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 3º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 21 - O ensino fundamental, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola;
- III. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei;
- IV. a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursavam, com aproveitamento, a série ou fase;
 - b) por transferência, para candidatos precedentes de outras escolas;
 - c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.
- V. poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equidistantes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- VI. a verificação do rendimento escolar obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- VII. o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento para o ensino fundamental conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96;
- VIII. a cada instituição de ensino caberá expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas.

Art. 22 - O currículo do ensino fundamental deve ter uma Base Nacional Comum Curricular e uma parte diversificada, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - O currículo a que se refere o caput deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos ou como dispuser a legislação.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino da língua inglesa.

Art. 23 - O ensino fundamental, com duração mínima de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos e pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O ensino fundamental será obrigatoriamente presencial para alunos com até 18 (dezoito) anos completos após 31 de março do ano a ser cursado.

Art. 24 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 569 – Quinta - feira, 16 de Maio de 2019 - Ano 03 - Página 6

Seção IV
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 25 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º - A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 26 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I. no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 3º - Poderá ser ofertado o ensino semipresencial para alunos que tenham completado 18 (dezoito) anos até 31 de março do ano a ser cursado, exclusivamente, para a matrícula nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º).

§ 4º - O ensino semipresencial a que se refere o parágrafo anterior será instituído e regulamentado em Regimento Interno do Centro de Educação a Distância de Queimados - CEADQ, proposta, a partir de estudos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - Fica criado o Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ, podendo funcionar em polos regionais no Município.

Art. 28 - A modalidade semipresencial passa a integrar a oferta de ensino fundamental, de forma opcional, para:

- I. Alunos a partir dos 18 (dezoitos) anos completos, até 31 de março do ano a ser cursado;
- II. Exclusivamente para o ensino dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), conforme a oferta de vagas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 29 - A modalidade semipresencial respeitará e abrangerá a Base Nacional Comum Curricular e demais orientações oriundas do Ministério da Educação e legislações correlatas.

Art. 30 - O material didático será exclusivo e preparado pela equipe da SEMED ou instituição por ela autorizada.

Art. 31 - O professor/tutor poderá usar e, incentivar a participação dos alunos, com tecnologias educacionais para melhor aproveitamento do educando.

Art. 32 - O Regimento Interno do CEADQ irá dispor sobre o seu funcionamento e regulamentação dos polos que venham a ser criados, e será publicado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 33 - A aprovação no ano de escolaridade seguirá a legislação municipal para o ensino fundamental, assim como a classificação ou reclassificação, respeitada a LDBEN nº 9.394/96.

Art. 34 - O CEADQ fará parte do sistema municipal de ensino, como unidade avançada, tendo autonomia para expedir certificados de conclusão, históricos escolares, declarações de escolaridade, e para comprovação de matrícula.

Art. 35 - O CEADQ, ligado à SEMED, será administrado pelo Coordenador de Apoio ao Setor de Supervisão Escolar.

Seção V
Da Educação Especial

Art. 36 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil.

§ 3º - A Educação Especial será regulamentada por legislação própria a partir dos estudos da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal de Educação.

Seção VI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37 - Cabe ao Município matricular todos os educandos a partir dos 04 (quatro) anos de idade na pré-escola e a partir dos 06 (seis) anos, no ensino fundamental, quando completados até 31 de março do ano a ser cursado.

Art. 38 - O Sistema Municipal deverá:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 569 – Quinta - feira, 16 de Maio de 2019 - Ano 03 - Página 7

- I. realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;
- II. integrar toda sua rede escolar do ensino fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento.

Art. 39 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino e à legislação pertinente.

Art. 40 - Revogam-se as Leis nº 411/99, de 29 de setembro de 1999, e a Lei nº 153/94, de 16 de dezembro de 1994.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 520/19. TORNAR sem efeito a PORTARIA Nº 586/18, publicada no DOQ. Nº 243/18, que **NOMEOU EDUARDO SOARES DO MONTE**, no cargo em comissão de Assessor de Reassentamento, símbolo CC6, da Secretaria Municipal de Habitação - SEMUHAB, a contar de 03/01/2018.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
Prefeito

Despachos do Prefeito

***ERRATA**

Do processoº 24104/2018/32, publicado no DOQ nº 550, de 15 de abril de 2019.

Onde se lê: "...na Inscrição Imobiliária nº 00851996, (...)"

Leia se: "...na Inscrição Imobiliária nº 0085199, (...)"

CARLOS DE FRANÇA VILELA
Prefeito

Atos do Secretário Municipal de Educação

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

ATO Nº 011/19. Tornar público a prorrogação dos Contratos por Tempo Determinado de Professores para suprir a carência dos falecidos e aposentados, com base no Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2018, pelo período de 15/05/2019 a 20/12/2019, de acordo com o processo administrativo nº 2830.2018.05, conforme relação nominal abaixo:

ALAIDE ROSA DOS SANTOS DE SOUZA	LILIAN RAMOS PERIS LOREDO
ALESSANDRA BRANDAO DE ALMEIDA	LUCILIA QUERINO PARANHOS SILVA
ALESSANDRA MARTINS DA SILVA	MARCIA DA SILVA SANTOS RODRIGUES
ALESSANDRA SILVEIRA FRANCISCO	MARIA ANGELICA TOMAS CISNE
ALINE SILVA DE ANDRADE OLIVEIRA	MARIA LUCIA DE SOUZA
ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS	MARIANGELA ALVES SANT'ANA
CAMILA MONIQUE CODEÇA DO NASCIMENTO	MAXILENA AGUIAR DOS SANTOS
CAROLINA LEITE SOUZA PASSOS	MONICA DE SOUZA
CATIA CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	MONIQUE DA SILVA LOPES
CATIA ROSANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	NEUZILENE RODRIGUES JOSE
CINTIA CELESTE LUIZ RIBEIRO DE FREITA	NILDA RODRIGUES JOSÉ
CLAUDIA LOPES DE SOUZA SILVA	REGINA MARIA DA CONCEICAO THIAGO SILVA
DANIEL ISAAC LIMA DA SILVA	ROSANE DA COSTA MARTINS
DANIELLE PEREIRA DOS SANTOS	ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA CORREIA
ELIZABETH LIMA DO NASCIMENTO	SANDRA LUCIA LIMA
ELISABETE SILVA DO NASCIMENTO PEREIRA	SANDRA MARTINS DA ROCHA
FABIENE DE ARAUJO SILVA	SANDRA REGINA BENTO DE OLIVEIRA
FLAVIA DA SILVA ROMUALDO	SHEILA REGINA DA COSTA CASTRO
ISABELLA DE MELLO LEITE	SHYRLEI DE ARAUJO TRINDADE DANTAS
JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA COVELLO	SIMONE JUREMA ARTEIRO
JANE FAJARDO DA CONCEICAO	SIMONE NASCIMENTO TELES
JEANE CRISTINA FERREIRA FERNANDES	SUELLEN BENTO MAGALHAES DE FARIA
JOSE MIGUEL VICENTE DA SILVA	TANIA BATISTA SALVADOR
JOSELINA DOS SANTOS ROSA	VANIA APARECIDA LOURENCO NASCIMENTO
JUPIRA FERNANDES DOS SANTOS DO NASCIMENTO	VANIA MIRANDA DA SILVA COUTO
KATIA CILENE PASSOS DE SOUZA SILVA	VANIA QUINTANILHA DE SOUSA
KATIA FRANCISCA DO NASCIMENTO TEIXEIRA COSTA	VERONICA AGOSTINHO LEMOS
KATIA REGINA MARINHO DE SOUZA	

LENINE RODRIGUES LEMOS
Secretário Municipal de Educação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 569 – Quinta - feira, 16 de Maio de 2019 - Ano 03 - Página 8

Atos do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº151/COMSAQ/2019. Dispõe sobre a aprovação Prorrogação de Contrato do Centro Médico e Diagnóstico – CMD.

O Conselho Municipal de Saúde de Queimados, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 8.142 de 27 de dezembro de 1990 e pela Lei nº 1.331/16, de 09 de Novembro de 2016 em Reunião Extraordinária realizada em 10/05/2019, na sede do Conselho Municipal de Saúde de Queimados, Av. Vereador Marinho Hemetério de Oliveira nº1. 170 - Centro, Queimados/RJ, com base na decisão da Plenária decide:

Considerando os Artigos nº 196º, nº 197º, nº198º, nº199 e nº 200 da CRFB, que garante o Direito a Saúde igualitário e universal de Todos e Todas e dever do Estado e a participação da Comunidade na fiscalização e controle e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990; que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990; que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da Saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 1.331/16, de 09 de Novembro de 2016, que revoga a Lei nº 828 de 09 de Janeiro de 2007;

Considerando a Resolução nº 453 de 10 de Maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que determina e define as diretrizes de funcionamento dos Conselhos de Saúde;

Considerando que o objeto do Contrato, têm por finalidade formalizar a prestação de serviços de média e/ou alta complexidade em atendimento ambulatorial e/ou hospitalar, de forma complementar ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE e conforme especificações contidas no edital de Chamamento Público nº 01/2017 e seus anexos, inclusive Plano Operativo Anual (POA), especialidade, os serviços de exames especializados tomografia, radiologia e ultrassonografia, conforme parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

Resolve:

Artigo1º: O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Queimados aprovou a Prorrogação de Contrato do Centro Médico e Diagnóstico – CMD;

Artigo 2º: A Presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Josué Silva da Costa

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº152/COMSAQ/2019. Dispõe sobre a aprovação do Credenciamento da prestação de serviços da Top Trauma Serviços Médicos Ltda.

O Conselho Municipal de Saúde de Queimados, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 8.142 de 27 de dezembro de 1990 e pela Lei nº 1.331/16, de 09 de Novembro de 2016 em Reunião Extraordinária realizada em 10/05/2019, na sede do Conselho Municipal de Saúde de Queimados, Av. Vereador Marinho Hemetério de Oliveira nº1. 170 - Centro, Queimados/RJ, com base na decisão da Plenária decide:

Considerando os Artigos nº 196º, nº 197º, nº198º, nº199 e nº 200 da CRFB, que garanti o Direito á Saúde igualitário e universal de Todos e Todas e dever do Estado e a participação da Comunidade na fiscalização e controle e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990; que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990; que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da Saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 1.331/16, de 09 de Novembro de 2016, que revoga a Lei nº 828 de 09 de Janeiro de 2007;

Considerando a Resolução nº 453 de 10 de Maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que determina e define as diretrizes de funcionamento dos Conselhos de Saúde;

Considerando a necessidade dos serviços de Ambulatorial em Ortopedia, Diagnóstico por Tomografia Computadorizada, Diagnóstico por Radiologia, Diagnóstico por Ultrassonografia;

Considerando que os valores unitários estão em conformidade com a tabela SUS e que os serviços somente serão pagos mediante sua produção apresentada à secretaria municipal de Saúde.

Resolve:

Artigo1º: O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Queimados aprovou o credenciamento da prestação de serviços da Top Trauma Serviços Médicos Ltda.

Artigo 2º: A Presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Josué Silva da Costa

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Atos do Diretor-Presidente do PREVIQUEIMADOS

Processo nº. 0019/2019/15. Com base no parecer da Assessoria Jurídica e Controle Interno deste PREVIQUEIMADOS, homologo a Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, adjudicando o Sr. **GLAUTER OLIVEIRA DA SILVA**, no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** referente à despesa com locação de imóvel pelo período de 12 (doze) meses.

MARCELO DA SILVA FERNANDES

Diretor-Presidente PREVIQUEIMADOS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 569 – Quinta - feira, 16 de Maio de 2019 - Ano 03 - Página 9

Avisos, Editais e Notificações

ERRATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
CARTA CONVITE Nº02.2019
2ª CONVOCAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de ampliação da Rede Coletora de Águas Pluviais localizada na Rua Eloy Teixeira, em frente ao Centro Comercial de Queimados – RJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4560/2018/04.

RETIRADA DO EDITAL: www.queimados.rj.gov.br ou na Prefeitura, Rua Hortência, 254 – Centro, das 09:00 às 12:00 horas e 14:00 às 16:00 horas, mediante a entrega de (uma) RESMA DE PAPAEL A4 e carimbo do CNPJ da Empresa.

ONDE SE LÊ: DATA / HORA: 23/05/2019 as 10:00 horas.

LEIA-SE: DATA / HORA: 24/05/2019 as 10:00 horas.

Tatiane Galvão Lucas
Presidente

ERRATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº06.2019

OBJETO: Futuras aquisições de artefatos de cimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0949/2019/20.

RETIRADA DO EDITAL: www.queimados.rj.gov.br ou na Prefeitura, Rua Hortência, 254 – Centro, das 09:00 às 12:00 horas e 14:00 às 16:00 horas, mediante a entrega de (uma) RESMA DE PAPAEL A4 e carimbo do CNPJ da Empresa.

ONDE SE LÊ: DATA / HORA: 29/05/2019 as 10:00 horas.

LEIA-SE: DATA / HORA: 31/05/2019 as 10:00 horas.

Tatiane Galvão Lucas
Pregoeira

ERRATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº07.2019

OBJETO: Futuras aquisições de concreto asfáltico, usinado a quente, importado de usina, de acordo com as determinações especificadas pela Prefeitura-RJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0608/2019/20.

RETIRADA DO EDITAL: www.queimados.rj.gov.br ou na Prefeitura, Rua Hortência, 254 – Centro, das 09:00 às 12:00 horas e 14:00 às 16:00 horas, mediante a entrega de (uma) RESMA DE PAPAEL A4 e carimbo do CNPJ da Empresa.

ONDE SE LÊ: DATA / HORA: 29/05/2019 as 11:00 horas.

LEIA-SE: DATA / HORA: 31/05/2019 as 11:00 horas.

Tatiane Galvão Lucas
Pregoeira